



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1518808 - SE
(2019/0163365-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498
AGRAVADO : IOLANDA SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO : MOACYR SOARES DA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA - SE000606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 489 AUSÊNCIA. DO CPC. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de liquidação por arbitramento vinculada à ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões — impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Nancy Andrichi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1518808 - SE
(2019/0163365-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529
PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498
AGRAVADO : IOLANDA SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO : MOACYR SOARES DA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA - SE000606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 489 AUSÊNCIA. DO CPC. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de liquidação por arbitramento vinculada à ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões — impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de liquidação por arbitramento vinculada à ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por IOLANDA SANTOS GUIMARÃES e MOACIR SOARES DA MOTTA, contra o banco agravante, na qual perfaz a quantia de R\$ 4.194.750,43 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e três, atualizado até a data de ajuizamento da demanda.

Sentença: reconheceu o adimplemento do crédito pelo banco agravante e extinguiu o cumprimento de sentença.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO INTERPOSTO PELO EXECUTADO SENTENÇA SINGULAR QUE EXTINGUIU O FEITO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DOS EXEQUENTES - DEMANDA QUE, INICIALMENTE, SEGUIU O RITO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, CONVERTENDO-SE POSTERIORMENTE EM DEFINITIVO - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO DO FEITO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO REFERIDO RECURSO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR PARA ATRIBUIR O EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO EXECUTÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA - PRINCÍPIO NÃO VIOLADO POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL SEM CAUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(e-STJ fl. 514)

Embargos de Declaração: opostos por ambos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 9º, 10 489, § 1º, III, IV, 505 e 1.022, II, do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que (i) a sentença que extinguiu o cumprimento definitivo de sentença, e autorizava o levantamento dos valores depositados em conta judicial, foi proferida pelo magistrado de piso sem que este oportunizasse às partes a prévia manifestação. Aduz que antes da sentença, o juiz havida determinado que o levantamento dos valores estaria condicionado ao trânsito em julgado de agravo de instrumento interposto pelo banco agravante e que, ao proferir a sentença, proferiu decisão

surpresa. Alega ainda que (ii) houve a preclusão pro judicato uma vez que a sentença modificou decisão já proferida anteriormente pelo magistrado no sentido de se aguardar o julgamento do agravo de instrumento.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e negou-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: sustenta, em síntese, a inaplicabilidade de todos os óbices de admissibilidade que foram utilizados na decisão agravada e, ao final, pede o conhecimento e provimento de seu recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, com base nas seguintes razões: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) Súmula 211/STJ; e iii) Súmula 283/STF.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto em razão de decisão preclusa do magistrado de piso; e à ausência do trânsito em julgado do referido agravo, sob viés diverso daquele pretendido pela instituição financeira agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A

propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Ademais, a falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 505 do CPC/15, apesar da interposição de embargos de declaração.

No que concerne à alegação de contradição no acórdão impugnado, cabe salientar que a ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa do art. 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Deve-se manter, portanto, a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

Por fim, a agravante sustenta a ocorrência de decisão surpresa, no entanto, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SE, no sentido de que o magistrado de piso não tinha competência para decidir a questão:

Logo, não havia qualquer empecilho que impedisse o julgamento do feito executório.

Ademais, não obstante o Magistrado singular ter suspenso o curso do feito executório até o julgamento do multimencionado Agravo de Instrumento, as respectivas decisões não merecem ser consideradas, uma vez que aquele não tem competência para atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco/executado.

Impõe-se registrar que ao Agravo de Instrumento no 201800704468 foi negado provimento, consoante Acórdão no 20189174, de 30.04.2018. Opostos Embargos de Declaração (201800712119), a estes foi negado provimento, consoante Acórdão no 201817981, de 21.08.2018, no entanto, não transitou em julgado.

Convém esclarecer que o recurso de Embargos de Declaração também não possui efeito suspensivo. Destarte, inexistente qualquer determinação de suspensão do curso do presente feito executório que impedisse o seu prosseguimento.

Com efeito, diante do impedimento para o prosseguimento da Ação executória, entendo que não houve ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Sobre a questão, é cediço que com o advento do Novo Código de Processo Civil não é permitido que seja exarada decisão que inova no litígio e adota fundamentação de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo em matérias de ordem pública. Destarte, cabe ao julgador intimar os interessados para que se manifestem previamente acerca de questão não debatida nos autos antes de haver a deliberação judicial.

Este é entendimento que se infere da leitura dos arts. 9º, caput, e 10, do aludido Código de Ritos:

"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida."

"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

Em atenção a esta moderna sistemática processual, prioriza-se o equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma que o feito seja conduzido em cooperação por todos os sujeitos processuais.

Destarte, os princípios da primazia das decisões de mérito e da instrumentalidade das formas ganharam novos contornos e força, de modo a evitar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 40 e 60, do NCPC.

In casu, apreciando o feito executório, verifico que o julgamento da lide operou-se após ter sido observado o rito procedimental disposto na legislação pátria, não havendo que se falar em surpresa quando da prolação do comando jurisdicional. Destarte, entendo que o decisor fustigado não violou o princípio da vedação de decisão surpresa. (e-STJ fls. 518/519)

Vale salientar que houve a manifestação pelo Relator do Tribunal de origem quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, o qual foi indeferido. Dessa decisão, houve a interposição de agravo regimental, tendo sido negado provimento, conforme informações constantes no acórdão recorrido às fl. 518 e-STJ.

Razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.518.808 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0163365-2

Número de Origem:

201800717430 201411101457 00406815620118250001 406815620118250001 201111101591 636882 2018828791
20181272

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529

PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498

AGRAVADO : IOLANDA SANTOS GUIMARAES

AGRAVADO : MOACYR SOARES DA MOTTA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA - SE000606

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIANA CERQUEIRA FELIX - BA026529

PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA - SE000498

AGRAVADO : IOLANDA SANTOS GUIMARAES

AGRAVADO : MOACYR SOARES DA MOTTA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA - SE000606

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020